



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DA 9ª. VARA FEDERAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

Processo no. 1038657-42.2022.4.01.3400

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, já qualificada na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA** que move em face de **BNDES Participações S/A – BNDESPAR**, e **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, vem, por seus advogados(as) abaixo subscritos(as), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à Contestação, com base nas razões que seguem.

1. SÍNTESE DA LIDE

1. Trata-se de ação civil pública climática que tem por objeto compelir o BNDES e sua subsidiária integral BNDESPAR a adotarem medidas de transparência e apresentarem plano de atuação para a incorporação de análises e ações climáticas a suas políticas de investimento, desinvestimento e reinvestimento em participações acionárias. O objetivo último da ação é, com isso, o de garantir que o Sistema BNDES se alinhe aos compromissos climáticos internacionais e domésticos assumidos pelo Brasil, e que cumpra sua missão institucional de fomento ao desenvolvimento sustentável.

2. O parecer técnico juntado com a inicial, assinado pelo Professor Emilio Lèbre La Rovere - ganhador do Prêmio Nobel -, deixa claro que os Réus estão, por meio de sua carteira de investimentos em participações acionárias, contribuindo para o agravamento do aquecimento global. A urgência exige que se estabeleça diálogo sobre as políticas climáticas de curto, médio e longo prazo do BNDES e de sua subsidiária integral BNDESPAR e sejam intensificadas ações e programas eficientes e de forma imediata, e que se inicie o quanto antes.

-1/23-



3. Conforme demonstrado na inicial, o país conta com **robusto arcabouço jurídico** para responder à inegável e cientificamente provada emergência climática. Notadamente, valem menção o art. 3º, II, da Constituição Federal (“garantir o desenvolvimento nacional”), 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática); a Lei nº 12.187/2009, conhecida como **Política Nacional sobre Mudança do Clima** (PNMC); os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito das negociações climáticas (especialmente a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**¹ e o **Acordo de Paris**²) e o arcabouço jurídico doméstico correspondente, reafirmado pelo entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** sobre a questão no julgamento da **ADPF 708**.

4. O Sistema BNDES é decisivo para o cumprimento das obrigações climáticas assumidas pelo Brasil, tanto internacional - por meio do Acordo de Paris e das NDC submetidas pelo país - quanto internamente - no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei 12.187/2009, e do restante do arcabouço jurídico-climático brasileiro. Como explicitado em parecer juntado na inicial do Professor Mario Schapiro - um dos maiores juristas brasileiros especializados no Sistema BNDES -, há um dever jurídico de que sua atuação seja consistente com os objetivos maximizadores do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073/2017, e da própria PNMC. Os deveres climáticos dos Réus situam-se não apenas no tradicional binômio jurídico de legalidade e ilegalidade, mas também nas imprescindíveis análises de consistência jurídica entre os meios selecionados e os fins visados. Assim, tem-se que a sua forma de atuação no presente é antijurídica por conduzir a respostas inconsistentes entre os meios selecionados e os macro-objetivos perseguidos pela Administração Pública.

5. Pelo exposto, a AUTORA constatou duas assertivas:

- i. A falta de informações inequívocas, públicas e de fácil acesso sobre o que fazem em relação a mudanças climáticas, isto é, especificamente, se os Réus realizam alguma avaliação de impacto climático em seus investimentos e quais seriam os critérios técnicos;

¹Decreto nº 2.652/1998.

²Decreto nº 9.073/2017.



- ii. A inexistência de plano interno de adequação de suas atividades às metas climáticas adotadas pelo país em sede internacional (Acordo de Paris) e nacional (Política Nacional sobre a Mudança do Clima);

6. Considerando-se a emergência climática e a agudização do problema em território brasileiro, as normas vigentes e os compromissos internacionais assumidos pelo país, a falta de transparência do sistema BNDES no que concerne o combate às mudanças climáticas, provocou-se judicialmente os Réus para que **implementem políticas de investimento que priorizem e incentivem atividades econômicas compatíveis com o objetivo de descarbonização da economia** – objetivo esse detalhado na exordial.

7. Logo, a Ação Civil Pública tem quatro pedidos principais, consistentes em:

- i. Disponibilizar informações sobre como e se a BNDESPAR considera a variável climática em suas atividades de investimento, com oito quesitos técnicos sobre impactos climáticos;
- ii. Disponibilizar informações sobre o perfil de seu portfólio de investimentos, com onze quesitos técnicos sobre impactos climáticos;
- iii. Apresentar plano de orientação de governança voltado a cumprir as metas assumidas pelo país no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre a Mudança do Clima, com cinco quesitos; e
- iv. Instalar “Sala de Situação Climática”, mecanismo interno que ficaria responsável por avaliar e publicizar as ações da BNDESPAR para o cumprimento das metas climáticas já mencionadas, com quatro quesitos.

8. Os subitens dos quais decorrem esses pedidos principais tem o caráter de especificação e detalhamento compatíveis com as finalidades da ação e da atividade jurisdicional.



2. PEDIDOS DE AMICUS CURIAE

9. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis n° 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Nessa linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil³ e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão, permitindo que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte com novos argumentos e informações.

10. O STF consolidou entendimento no sentido de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. Para tanto, basta que os postulantes (i) apontem a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade, bem como (ii) demonstrem possuir representatividade e pertinência temática.

11. Logo, a AUTORA manifesta-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* feitos até aqui, pois, em seu entender, os critérios legais foram preenchidos, devendo ser repelidos argumentos tendentes à desqualificação das pessoas jurídicas que postularam tal participação no processo.

3. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

12. A AUTORA segmentou sua réplica em relação a argumentos de mérito e questões processuais.

³BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.



3.1. Questões de mérito

13. Observe-se que, em quase duzentas páginas de manifestação, os Réus discorrem sobre iniciativas que em nada se relacionam com o objeto da ação. Listam, de fato, uma série de iniciativas que, embora bem-vindas, (i) não são iniciativas climáticas e (ii) não dizem respeito à carteira de investimentos, objeto desta ação.

14. Logo após o ajuizamento da ação, foi observada uma mudança significativa na posição pública dos Réus em relação a suas políticas climáticas. Com efeito, os Réus apressaram-se em, pela primeira vez - depois do ajuizamento da ação -, tomar algumas medidas que têm relação com os pedidos: **na COP 27, em novembro de 2022, anunciaram sua primeira política climática:**⁴

“O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) lança durante a COP27, a Conferência do Clima da ONU, uma série de compromissos climáticos, de longo prazo. O banco pretende atingir a neutralidade em carbono até 2050, em todas as suas operações.

As metas são abrangentes, e contabilizam todos os negócios do banco: carteiras direta e indireta, financiamento e investimentos. Até o final do próximo ano, todos os projetos com participação do BNDES terão seus inventários de carbono, que serão ‘oportunamente neutralizados’.

O banco definiu seis metas relacionadas à neutralidade em carbono:

1. Neutralidade em carbono até 2050
2. Neutralização das emissões nos escopos 1, 2 e as relacionadas a viagens a negócios e deslocamento de funcionários (casa-trabalho) a partir de 2025
3. Finalização do inventário das emissões financiadas do escopo 3 para as demais carteiras do BNDES
4. Definição, em 2023, de metas de neutralidade para as carteiras de crédito direto, indireto e renda variável
5. Definição, em 2023, de metas de engajamento para acelerar a transição doseus clientes para a neutralidade em carbono
6. Incorporação, em 2023, da contabilização de carbono nos processos de aprovação de apoio a novos projetos.”

⁴CAETANO, Rodrigo. BNDES faz compromissos climáticos na COP27 e busca preservar estratégia ESG para o próximo governo. **Exame**, 09/11/2022. Disponível em:

<https://exame.com/esg/bndes-faz-compromissos-climaticos-na-cop27-e-busca-preservar-estrategia-esg-para-o-proximo-governo/>. Acesso em: 19/06/2023.



15. É importante que se observe que os Réus noticiaram que essas iniciativas foram adotadas naquele momento – ou seja, não existiam quando do ajuizamento da ação:⁵

“De forma inédita entre os bancos de desenvolvimento do mundo, o BNDES divulgará na COP27 um documento com seus compromissos para o clima. Em alinhamento com a Nationally Determined Contributions (NDC – em português Contribuição Nacionalmente Determinada) brasileira, o BNDES assume o compromisso de ser neutro em carbono até 2050, considerando os escopos 1, 2 e 3 de seu inventário de emissões. O Banco é o primeiro a fazê-lo entre os bancos de desenvolvimento internacionais e de forma abrangente a todas as operações.”

(...)

“O mais importante é a abrangência destes compromissos. Eles serão contabilizados para todos os negócios do banco, incluindo a carteira de crédito direto, indireto e participações acionárias. O BNDES será neutro em carbono em todas suas operações até 2050. Além disso, até o fim de 2023, todos os novos projetos terão seus inventários de emissões detalhados e oportunamente serão neutralizados”, explica Bruno Aranha, diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental. (grifamos)

16. Ou seja, poucos meses após o ajuizamento desta ação – e só então – os Réus divulgaram, pela primeira vez, uma política climática abrangendo participações acionárias. Isso demonstra que, quando do ajuizamento, não havia ações nesse sentido. O fato de haverem, depois, divulgado essas iniciativas, entretanto, não é suficiente: ainda é preciso que demonstrem objetivamente se, quando e como implementar essas políticas, e como isso impactará o objeto desta ação, isto é, como integrará as questões climáticas a suas decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento em participações acionárias.

17. Os Réus discorrem sobre as supostas ações que teriam adotado quanto a financiamento. Mas quanto à carteira de participações – ou seja, investimentos, o que é o objeto desta ação, e não financiamento – pouco dizem, porque pouco têm a dizer. Quando o fazem, justificam que a descarbonização da carteira ocorre por meio de desinvestimentos. Na contestação, os Réus alegam que boa parte da descarbonização de sua carteira de investimentos ocorreu via desinvestimento na Petrobras⁶. Na p. 45, afirmam:

⁵ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-lanca-compromisso-para-o-clima-que-abrange-todas-suas-operacoes> Acesso em: 19/06/2023.

⁶ Climainfo. BNDES quer analisar viabilidade de exploração petrolífera na foz do Amazonas. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2023/06/05/bndes-quer-analisar-viabilidade-de-exploracao-petrolifera-na-foz-do-amazonas/>. Acesso em 19 de junho de 2023.



“Neste cenário de metas de desinvestimentos, vale destacar os recentes processos de desinvestimento da BNDESPAR na PETROBRAS, na ELETROBRAS, na JBS e na VALE, os quais certamente, analisados em conjunto, também representam o maior processo de descarbonização de uma carteira de investimentos da América Latina nos últimos anos.” (grifos no original)

18. Há, entretanto, clara contradição entre as práticas dos Réus e essas alegações. Fala recente do Presidente do Réu BNDES, Aloizio Mercadante, contraria essa alegação, na medida em que demonstra interesse renovado na exploração de petróleo. De fato, o BNDES “anunciou que vai promover estudos sobre a exploração de petróleo na Foz do Amazonas”:⁷

“o contexto do comunicado e as falas de Mercadante, ainda que evasivas, deram sinais preocupantes. O anúncio foi feito ao lado do governador do Pará, Hélder Barbalho, ferrenho defensor de que a Petrobras perfure já um poço no bloco FZA-M-59, na foz, e no momento em que o BNDES anunciava um financiamento de R\$ 5 bilhões para preparar Belém para a COP30, em 2025.

Mercadante disse que é preciso aguardar os posicionamentos do IBAMA e da Petrobras. Mas, segundo o Valor, frisou que a petroleira “apresentou pedido para prospecção e não tem nenhum histórico de acidente em prospecção. A Petrobras tem muita eficiência nessa questão”.

19. Acrescente-se que os Réus tornaram públicas intenções de atuar nessa exploração de modo voluntário, indicando clara contradição com o alegado nos autos.

Não cabimento da defesa “gota no oceano”

20. É importante refutar o argumento da “gota no oceano”, superando o argumento de que as emissões não são significativas. Empresas e governos recorrentemente sustentam, em litígios climáticos, que as emissões de um caso concreto são pequenas quando comparadas ao cenário global de emissões de GEE, tal qual “uma gota no oceano”. Assim, argumentam que suas emissões não teriam o condão de causar mudanças climáticas ou de promover significativo impacto socioambiental. O argumento da insignificância, contudo, merece ser refutado. As mudanças climáticas são um problema regulatório de múltiplas escalas, que causam impactos não apenas globais, mas também locais. Elas também envolvem,

⁷ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/mpf-se-opoc-a-emissao-de-licenca-de-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas>. Acessado em 19 de junho de 2023.



simultaneamente, mais de um nível de governança – local, estadual, nacional, regional e internacional.

21. A tentativa de manter a questão apenas na esfera internacional é simplista e incompatível com uma realidade que impõe a adoção de medidas rápidas, suficientes e eficientes para minimizar as emissões. Todas as emissões produzem consequências e, em conjunto, geram impactos na estabilidade climática, agravando o aquecimento global. Isso porque os impactos climáticos se combinam, de forma aditiva ou sinérgica, em um fenômeno que deve ser compreendido na sua dimensão coletiva, consideradas as transformações incrementais e as pressões impostas sobre o território ao longo do tempo.

22. No emblemático *caso Urgenda*, por exemplo, o governo holandês, processado por sua baixa ambição climática, argumentou que, ainda que viesse a tomar medidas ambiciosas para combater as mudanças climáticas, sua contribuição seria apenas marginal, e, por si só, não poderia evitar a crise climática global. A Suprema Corte holandesa refutou expressamente essa linha de defesa, afirmando que, caso fossem aceitos tais argumentos, nenhum Estado, empresa ou caso isolado poderia ser responsabilizado pelo aumento nas emissões de GEE, de modo que o aquecimento global permaneceria sem nenhum remédio jurídico eficaz. Outros casos famosos que também já refutaram essa defesa foram *Massachusetts v. Environmental Protection Agency*, *Neubauer v. Alemanha* e *Sacchi v. Argentina*. Tais casos, inclusive, têm servido de fundamentação para decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro, como na **ADPF 708** e na **ADO 59**.

Não cabimento da defesa baseada na separação de poderes

23. Embora a separação de poderes seja um princípio fundamental do sistema jurídico, é importante lembrar que esse princípio não é absoluto e não pode ser usado como uma justificativa para a inação ou a falta de regulamentação adequada diante de uma crise global como a das mudanças climáticas.

24. No caso dos litígios climáticos, o argumento central é o de que os governos têm o dever de agir para proteger e preservar os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito a um ambiente saudável e equilibrado. Quando há evidências científicas



claras de que as ações humanas estão contribuindo para as mudanças climáticas e que essas mudanças têm impactos adversos significativos, os governos têm a responsabilidade jurídica de adotar medidas adequadas para mitigar os danos e garantir a sustentabilidade ambiental.

25. Nesse sentido, os litígios climáticos muitas vezes buscam responsabilizar os governos por sua inação, falta de regulamentação adequada ou violação de normas ambientais existentes. Argumenta-se que a omissão em agir diante das mudanças climáticas constitui uma violação dos direitos constitucionais e legais dos cidadãos, e que o Poder Judiciário tem o papel de intervir para garantir a proteção desses direitos.

26. Portanto, no caso dos litígios climáticos, o argumento jurídico refutando a separação de poderes baseia-se no princípio de que os governos têm obrigação jurídica de agir para proteger os direitos de cidadãos e cidadãs e garantir a sustentabilidade ambiental. Quando a inação ou a falta de regulação adequada ameaça esses direitos, o Poder Judiciário tem o dever de intervir e garantir que a legislação e as políticas sejam implementadas de acordo com as leis e regulamentos existentes, bem como com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

27. No sistema de freios e contrapesos, cada um dos três Poderes conta com competências específicas, a fim de realizar controle das atividades uns dos outros. É natural desse sistema que, em caso de atuação inconstitucional e ilegal do Poder Público, o Poder Judiciário realize o devido controle dos atos administrativos. Paradoxalmente, o princípio da separação dos poderes é frequentemente utilizado como linha de defesa, a fim de sustentar que o Poder Judiciário não poderia determinar ao Poder Executivo a implementação e execução de políticas climáticas. Essa ideia, entretanto, vem sendo - com razão - reiteradamente rejeitada. Uma vez que se reconhece a proteção insuficiente ao direito ao clima estável, nasce a necessidade de atuação do Judiciário, cabendo-lhe julgar os litígios climáticos, sejam eles decorrentes da ineficiência, da ausência de motivação ou mesmo da omissão em relação à emergência climática. Há exemplos abundantes de casos climáticos lastreados na violação a direitos fundamentais (*rights-based*) nos quais, por esse exato motivo – porque não se pode subtrair violações a direitos da apreciação do Judiciário – a defesa da separação de poderes não prosperou, por exemplo: *Leghari v. Federation of Pakistane Gbemre v. Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd.* Essa linha argumentativa foi central no famoso caso Urgenda, no qual



a Suprema Corte da Holanda concluiu que detinha autoridade para decidir sobre a omissão do governo em relação à sua política climática, bem como para determinar que o governo alcançasse uma determinada meta de redução de emissões, assegurada a discricionariedade para que o Executivo definisse sobre como a atingiria. No Brasil, o argumento de violação à separação dos poderes também vem sendo afastado pelo STF. A título de exemplo, por ocasião do início do julgamento da ADPF 760, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, destacou que o princípio da separação de poderes não pode ser instrumentalizado em prol do descumprimento da Constituição Federal, sob pena de esvaziar a efetividade dos direitos fundamentais.

28. Da mesma forma, no julgamento da ADPF 708, o Ministro Edson Fachin reiterou que:

Como se pode haurir da experiência internacional, também o Poder Judiciário deve responder à emergência climática. É uma questão crucial, diante da qual todas as outras perdem importância, porque sem mitigar os danos ambientais, produto do aquecimento global provocado pela emissão de combustíveis fósseis, não há possibilidade de vida humana no planeta.

29. Ressalte-se que as decisões judiciais devem deixar aos poderes políticos uma margem de manobra suficiente para a formulação de políticas públicas. Efetivamente, não cabe ao Poder Judiciário detalhar exatamente como o Poder Executivo deverá alcançar o nível ideal de emissões, uma vez que a Administração Pública mantém o seu poder discricionário para definir os meios pelos quais cumprirá a ordem judicial.

30. No caso em tela, os réus devem estar sujeitos ao arcabouço jurídico insistentemente destacado na presente ação, não lhes sendo facultado, usar de sua personalidade jurídica própria para se afastarem de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, representado pela União, fonte de sua existência. Estão, portanto, sujeitos a atuação do Poder Judiciário sobre as apontadas lesões e ameaças de lesões ao direito ao clima estável que sua conduta tem causado.



Distinção entre as medidas climáticas pretendidas com esta ACP climática e as medidas ambientais genéricas anunciadas pelos Réus

31. As políticas climáticas não se confundem com outras políticas ambientais, e precisam ser analisadas em suas especificidades jurídicas - o Direito do Clima - e científicas – a ciência climática. Essa distinção é fundamental, pois não se ignora que o BNDES desenvolve algumas políticas ambientais no que tange à sua carteira de financiamento. Esse não é, porém, em sentido estrito, o objeto da ação: o que se questiona é, especificamente, se e como a controlada BNDESPar leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.

32. A questão que se enfrenta na presente ACP Climática é resumida com perfeição em artigo do Prof. Paulo R. Haddad, ex-Ministro do Planejamento e da Fazenda, citado no item 31 na inicial:

“As medidas climáticas anunciadas pelo BNDES até o momento são bem-vindas, mas insuficientes.” (*sic*, grifamos)

33. Veja-se, aqui, que, no item 7 de sua contestação, os Réus listam, em dezenas de páginas, ações que desenvolvem em frentes que não têm a ver com o objeto desta ACP climática, a saber:

Contestação apresentada pelos Réus	Réplica da Conectas
7.1. Do sistema BNDES	A presente ACP climática não trata de questões envolvendo regularidade e/ou licenciamento ambiental, e sim trata de riscos climáticos.
7.2. O Sistema BNDES já possui de longa data políticas internas, normas, procedimentos e produtos vigentes para o adequado tratamento da questão ambiental, nos projetos apoiados ou investidos	A presente ACP climática não trata de questões envolvendo regularidade e/ou licenciamento ambiental, e sim trata de riscos climáticos.
7.3.1. Avanço nas políticas socioambientais do BNDES	A Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) do BNDES tem escopo de governança, não incide em políticas de investimentos e, portanto, não diz respeito aos pedidos da presente ACP climática.



<p>7.3.2. O banco é signatário de protocolos internacionais de melhores práticas ASG e climáticas (Green Climate Fund), Código AMEC Stewardship, Carbon Disclosure Project, Pacto Global e acordos de cooperação técnica (IFC - Banco Mundial, Climate Bonds Initiative etc.)</p>	<p>A louvável adesão a protocolos e programas internacionais não tem garantido que a controlada BNDESPar esteja levando em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais, sendo este o cerne da presente ACP climática.</p>
<p>7.3.3. Disponibilização no site e cumprimento integral das exigências do regulador relacionadas à PRSAC</p>	<p>A Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) do BNDES tem escopo de governança, não incide em políticas de investimentos e, portanto, não diz respeito aos pedidos da presente ACP climática.</p>
<p>7.3.4. Painel NDC: as contribuições do BNDES para a NDC brasileira</p>	<p>A louvável iniciativa do Painel NDC do BNDES não contempla as emissões decorrentes de investimentos da controlada BNDESPar, assim, não diz respeito à presente ACP climática.</p>
<p>7.3.5. Relatório de impacto sobre desigualdades</p>	<p>A louvável iniciativa do Relatório em questão não contempla os investimentos da controlada BNDESPar, assim, não diz respeito à presente ACP climática.</p>
<p>7.3.6. Integração de indicadores GRI no relato anual visando demonstrar desempenho socioambiental</p>	<p>Os indicadores GRI dizem respeito a ações de sustentabilidade ambiental. A presente ACP climática não diz respeito a questões ambientais, e sim riscos climáticos envolvendo investimento da controlada BNDESPar.</p>
<p>7.3.7. A agenda ASG na estratégia do BNDES</p>	<p>Os Réus informam que ainda não aderiram completamente à estratégia ASG envolvendo clima: "O BNDES já cumpriu, dentro do prazo estipulado, todas as exigências da Resolução CMN nº 4945/21 e, por meio da Frente de Gestão de Riscos do Projeto Corporativo ASG e Clima, está se organizando para cumprir as exigências da Resolução CMN nº 4943/2021" (pág. 27, <i>grifo nosso</i>). A agenda ASG é indiretamente relevante para o cumprimento do objeto da presente ACP climática, todavia esta ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não esteja levando em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.</p>
<p>7.3.8. Avanços recentes do Sistema BNDES na incorporação de risco climático em suas atividades</p>	<p>A incorporação do risco climático em ações do Sistema BNDES, alegada neste item, diz respeito somente a ações de financiamento. Financiamento não se confunde com investimento. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.</p>
<p>7.3.9. O Sistema BNDES e a mensuração das emissões de gases de efeito estufa (GEE)</p>	<p>A alegada mensuração das emissões de GEE diz respeito somente a emissões associadas a carteiras de financiamento. Financiamento não se confunde com investimento. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.</p>
<p>7.3.10. O programa de garantia a crédito para bioeconomia na Amazônia</p>	<p>O programa em questão é uma ação de financiamento do Sistema BNDES. Financiamento não se confunde com investimento. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em</p>



	decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.3.11. Fundo de Blended Finance (BF)	O programa em questão é uma ação que não diz respeito à carteira de investimentos da BNDESPar. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.4.1. Da forma de investimento para fomento	Os processos de investimento descritos neste item apenas aduzem a critérios essencialmente ambientais e não a riscos climáticos. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.4.2. Do mercado de carbono e o Sistema BNDES	O importante debate sobre mercado de carbono no contexto brasileiro não diz respeito diretamente à inserção de riscos climáticos na atuação do Sistema BNDES. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.4.3. Outras informações que podem ser disponibilizadas diante das obrigações legais de sigilo	Ainda que sejam louváveis as opções de desinvestimentos adotadas, tratam-se de ações esparsas e não coordenadas em uma estratégia e um Plano de Redução de Emissões de Gases do Efeito Estufa que garanta um alinhamento da atuação do BNDESPar às metas do Brasil no âmbito do Acordo de País e às regras da PNMC, que portanto leve em consideração riscos climáticos, sendo este o cerne da presente ACP climática. Ademais, a alegação envolvendo deveres legais de sigilo não prospera, pois, mais uma vez, a presente ACP não diz respeito a estratégias específicas mas, sim, a uma mudança de postura estrutural do Sistema BNDES e mais especificamente da controlada BNDESPar. Além de haver o dever de publicidade e transparência, como bem explicitado na exordial.
7.5.1. Floresta Viva	Trata-se de louvável iniciativa ambiental do Sistema BNDES. Todavia, não diz respeito ao cerne da presente ACP climática. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.5.2. Fundo Clima	Trata-se de importante instrumento previsto legalmente e que não diz respeito ao cerne da presente ACP climática. A ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.5.3. Projeto Raízes	Trata-se de louvável iniciativa ambiental do Sistema BNDES. Todavia, não diz respeito ao cerne da presente ACP climática. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.5.4. Concessões de parques e florestas	Tratam-se de importantes instrumentos previstos legalmente e que



	não dizem respeito ao cerne da presente ACP climática. A ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.5.5. Garante Amazônia	Louvável iniciativa ambiental e de financiamento do Sistema BNDES, todavia, não diz respeito ao cerne da presente ACP climática. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.6.1. Visão geral e o apoio do Brasil à energia renovável	Bem-vinda iniciativa ambiental e de financiamento do Sistema BNDES. Todavia, não diz respeito ao cerne da presente ACP climática, afinal questão ambiental não se confunde com questão climática e financiamento não se confunde com investimento. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.6.2. Da questão sobre o gás natural	Item não tem relação com a presente ACP climática. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.7. A iniciativa BNDES Mata Atlântica - IBMA	Trata-se de louvável iniciativa ambiental do Sistema BNDES. Todavia, não diz respeito ao cerne da presente ACP climática. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.8. Fundo Amazônia	Trata-se de importante instrumento previsto legalmente e que não diz respeito ao cerne da presente ACP climática. A ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.9. A atuação do Sistema BNDES no setor industrial brasileiro na perspectiva ambiental do carbono	Tratam-se de louváveis iniciativas ambientais e de financiamento do Sistema BNDES. Todavia, não dizem respeito ao cerne da presente ACP climática, afinal questão ambiental não se confunde com questão climática e financiamento não se confunde com investimento. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.
7.10. Da atuação do Sistema BNDES no setor de saneamento, transporte e logística, na perspectiva ambiental	Tratam-se de louváveis iniciativas ambientais e de financiamento do Sistema BNDES. Todavia, não dizem respeito ao cerne da presente ACP climática, afinal questão ambiental não se confunde com questão climática e financiamento não se confunde com investimento. A presente ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não leva em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais.



<p>7.11. Do rating ASG do Sistema BNDES e a sua imediata repercussão no campo ambiental: um modelo de gestão ambiental para o Brasil</p>	<p>A agenda ASG é indiretamente relevante para o cumprimento do objeto da presente ACP climática. Todavia, esta ACP trata diretamente do fato de que a controlada BNDESPar não esteja levando em consideração aspectos climáticos em decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento no mercado de capitais. Ademais, cumpre destacar que, no item 7.11.2. - <i>Avaliação de sustentabilidade</i>, a própria Ré apresenta trechos de documento emitido pela M ESG em que se indica que "<u>não está claro a qual porcentagem de investimentos a avaliação de risco climático se aplica e a empresa não relata as emissões de CO2 vinculadas ao seu portfólio</u>" (pág. 74, <i>grifo nosso</i>). Trata-se de uma passagem que aduz diretamente ao objeto da presente ACP climática, indicando que falta clareza do Sistema BNDES sobre a avaliação de risco climático em suas ações de investimento.</p>
--	---

34. **É fundamental que se compreenda, pois, que as ações listadas na contestação não satisfazem os pedidos da presente ACP, uma vez que não se referem a ações climáticas. Dizem respeito a temas diversos: florestas, mercados de carbono, emissões de gases de efeito estufa do próprio BNDES, gás natural, saneamento, bioeconomia, concessão de crédito, etc. “na perspectiva ambiental” (sic).**

35. **Nada disso satisfaz o objeto da ação, pois nada disso explica como os Réus tomam a decisão de investir, desinvestir ou reinvestir, no mercado de capitais, em setores carbono-intensivos. Isto é, não respondem à pergunta fundamental: o Sistema BNDES, com recursos do cidadão, está investindo, via mercado de capitais, em setores que agravam a crise climática ou em setores que contribuem para o seu enfrentamento?**

36. Do ponto de vista jurídico, a distinção entre obrigações climáticas e obrigações ambientais reside na natureza específica dos Réus e responsabilidades que cada uma delas impõe.

37. As obrigações climáticas referem-se ao conjunto de compromissos legais e regulatórios assumidos pelos Estados e outras entidades para mitigar as mudanças climáticas e adaptar-se aos seus impactos. Por outro lado, as obrigações ambientais são mais abrangentes e englobam uma ampla gama de responsabilidades legais relacionadas à proteção, conservação e preservação do meio ambiente como um todo, incluindo a proteção da biodiversidade, o manejo adequado dos recursos naturais, a prevenção da poluição e a promoção do



desenvolvimento sustentável. Embora haja sobreposição entre essas obrigações, a distinção entre elas reside na ênfase específica em questões climáticas *versus* questões ambientais mais amplas.

Os países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, têm metas de redução de emissões

38. Chama a atenção o fato de os Réus utilizarem, em sua contestação, argumentos que não são verdadeiros. Na página 124, os Réus citam doutrina que afirma – e esse trecho foi grifado e destacado em amarelo pelos Réus – que “os países em desenvolvimento, por seu turno, não possuem metas de emissões”.

39. Desde o Acordo de Paris, internalizado por meio do Decreto 9.073/2017, todos os países-membros têm metas de redução de emissões. Tanto é assim que o Brasil, com a periodicidade determinada pelo Acordo de Paris, tem apresentado sua NDC – contribuição nacionalmente determinada – que contém, justamente, as metas de redução de emissões do país.

40. Os Réus citam dezenas de páginas de doutrina inaplicável à presente demanda, pois tratam de sistema **anterior ao Acordo de Paris**, em que apenas países desenvolvidos tinham metas de redução de emissões. Com o Acordo de Paris, essa lógica deixou de existir e, hoje, **todos os países têm metas**. Veja-se o art. 4º (2) do Acordo de Paris:

“Artigo 4º

1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.



2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.”

41. Portanto, devem ser afastadas as assertivas e referências que distorcem o objeto da ação, e se distanciam do debate jurídico apresentado na presente ação, com lealdade processual, atendendo a critérios jurídicos e científicos subscritos por renomadas autoridades acadêmicas no tema em questão.

3.2. Questões processuais

Da suposta ilegitimidade passiva

42. A alegação de **ilegitimidade passiva** em razão da ADPF nº 708, feito no tópico 8.1.1, não merece prosperar.

43. O julgamento, do qual a AUTORA participou como *amicus curiae*, versou sobre o contingenciamento de recursos do Fundo Clima administrados diretamente pela União, omissão que prejudica o combate às mudanças climáticas. Aqui, o que se está a debater é (i) que o arcabouço jurídico vigente implica a colaboração necessária da BNDESPAR para o atingimento das metas climáticas do país e (ii) que não há a adoção de medidas nesse sentido, considerando-se os critérios técnicos mais avançados que existem. Não versa sobre criação de política nacional climática.

44. É equivocado concluir a partir desse precedente que a União será obrigatoriamente ré em toda ação judicial envolvendo mudanças climáticas. Como apontam MEIRELLES, WALD e MENDES, em uma ação civil pública, “A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação”.⁸ Os fatos ensejadores da ação cuidam do descompasso existente entre as políticas de investimento do Sistema BNDES com os compromissos jurídicos envolvendo mudanças climáticas. Caberia aos Réus

⁸Meirelles, H., Wald, A., Mendes, G., Gaensly, M. e Kaufmann, R., n.d. *Mandado de segurança e ações constitucionais*, p. 255.



demonstrar que as omissões decorrem de interferência direta da Administração Federal, o que não foi feito.

45. Aproveita-se a oportunidade para reiterar a inicial. BNDES é o único acionista da BNDESPAR e, nesta qualidade, concentra os poderes para decidir sobre todos os negócios desta, sendo evidente seu dever fiduciário enquanto controlador. Além disso, muitas das questões atinentes à BNDESPAR são tratadas de modo conjunto nas informações disponibilizadas pelo BNDES. Isso significa que cabe a este assegurar que as decisões de investimento da BNDESPAR estejam alinhadas aos compromissos de sustentabilidade do sistema BNDES, justificando-se, portanto, sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

46. Também não merece acolhida a alegação feita no tópico 8.1.3, onde as RÉS argumentam eventual ilegitimidade passiva ex vi legis por causa do pedido de instalação de sala de situação. Para a AUTORA, o argumento é inválido pois confunde a proposta de sala de situação voltada a auxiliar as atividades do Sistema BNDES com um órgão de monitoramento nacional.

Chamamento genérico ao processo e tumulto processual

47. No tópico 8.1.4 da contestação alega-se a necessidade litisconsorte passivo necessário e unitário com todas as empresas que serão afetadas pelas consequências da decisão judicial. As RÉS acreditam que a procedência da ação produziria efeitos para além das partes e acusa a AUTORA de querer criar obstáculo de acesso a recursos federais, o que exigiria litisconsorte com todas as sociedades empresárias e empresários (*sic*).

48. A alegação de **litisconsórcio passivo necessário** tampouco merece acolhida, e nesse ponto há dois equívocos. O primeiro é a confusão entre participação acionária em atividades carbono-intensivas (ou *investimento*), e o acesso a recursos federais (ou *financiamento*), que não se discute na presente ação. O segundo é alegar que haverá terceiros prejudicados sem apontar quais seriam os eventuais prejuízos.

49. O litisconsórcio é necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de quem está envolvido na satisfação da pretensão jurídica pleiteada, o que inclui apenas



o BNDES e a BNDESPAR. Novamente, espera-se apenas que o Sistema BNDES se alinhe aos compromissos jurídicos existentes, tendo liberdade na escolha de como promoverá isso. Em vez de prejuízos, há uma janela de oportunidade. Todo e qualquer beneficiário dos investimentos recebidos pode e deve promover mudanças que mitiguem os impactos climáticos de sua atividade econômica, iniciando uma transição para modelos de produção condizentes com os padrões desejados.

50. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de comunicação processual feito a lista de entidades arroladas no capítulo 10 sem ao menos apresentar a justificativa que vincularia a demanda específica a cada um dos órgãos e entidades.

51. Nesse sentido, tanto o pleito de litisconsórcio passivo necessário com toda a atividade industrial brasileira, feito no tópico 8.1.4, quanto o pleito dos réus por chamamento ao processo, feito no tópico 10, apresenta-se como tática processual afastada dos reais objetivos da ação e das pretensões da autora, depreendidos dos pedidos formulados.

Inépcia da inicial

52. A contestação ainda alega de modo genérico a **inépcia da inicial**, apontando a suposta falta de legitimidade das partes, incongruência entre narrativa e conclusão por ausência de base fática e científica (art. 330, § 1º, III), e, por último, a impossibilidade jurídica dos pedidos.

53. A questão da legitimidade das partes já foi extensamente abordada na inicial (a partir da p. 21/81) e em tópico anterior.

54. Sobre a alegada incongruência entre narrativa e conclusão, ressaltamos também a extensa referência, na própria exordial, a artigos, relatórios e estudos científicos produzidos nacional e internacionalmente, além de pareceres produzidos por respeitáveis autoridades e entidades acadêmicas, especificamente para a questão discutida (ANEXOS 3, 4 e 5).



55. Sobre as alegadas impossibilidade jurídica dos pedidos e sua generalidade, a alegação também não se sustenta. Os pedidos formulados são específicos o suficiente para dar concretude ao objeto da ação. Ademais, a alegação é genérica, uma vez que os Réus não apontam de modo individualizado, como lhes caberia, os óbices que vislumbra quanto a cada pedido.

Prestação de caução

56. Sobre o **pedido de prestação de caução financeira**, os Réus novamente falam em danos que poderiam, na sua opinião, advir dos pedidos de tutela de urgência, mas não apontam quais seriam. Não se desincumbiram, pois, de atender ao quanto previsto no art. 373 do CPC: o ônus da prova cabe a quem alega. A alegação genérica e a ausência de fundamentação impedem, conseqüentemente, o exercício do contraditório pela AUTORA, razão pela qual o pedido não merece prosperar. O pedido de caução financeira é nada mais que uma evidente estratégia de intimidação processual.

Acusações de litigância de má-fé

57. No tópico 5 da contestação, os Réus alegam conduta de má-fé da autora, afirmação essa que não possui embasamento.

58. A dialética processual envolve o equacionamento de dois posicionamentos e a existência de leituras, e interpretações diferentes sobre um tema não configuram conduta dolosa como sustentam os Réus.

59. O pedido 3 da autora, - criação de uma sala de situação -, tem como escopo a criação de espaço que avalie e promova, por meio de critérios técnicos e em diálogo com autoridades e a sociedade, ou seja, a criação de um ambiente de diálogo sob supervisão judicial ou de expert nomeado pelo Juízo.

60. No tópico 8.3, os Réus alegam que sofreram danos pelo fato de a imprensa ter noticiado a ação judicial, em matéria cuja manchete apenas diz: "Ação civil



climática questiona investimentos do BNDESpar", e pela inclusão da ação - como qualquer outra ação - em plataformas de pesquisa.

61. O pedido não merece provimento. Os Réus pedem indenização porque foram acionadas judicialmente e porque esse fato público foi abordado pela imprensa e por plataformas de indexação - nada além disso. Não houve demonstração de dano nem apresentação de comportamento difamatório da AUTORA para com os Réus.

62. Por fim, a AUTORA faz questão de manifestar sua indignação com os Réus por utilizar, ainda no tópico 8.3, o termo "denegrir", inapropriado para um país marcado pelo racismo estrutural, em que o emprego da linguagem também é instrumento de discriminação e de reforço ao desvalor historicamente conferido à contribuição da população negra para nossa construção social, inclusive, para as decisões que resultaram na própria existência e função social que se exige do BNDES e da BNDESPAR.

Suposta inépcia da inicial

63. No item 8.1.5 da contestação os RÉUS requerem a declaração de inépcia da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito. A AUTORA impugna a alegação, dado que (i) os requisitos da ação estão devidamente preenchidos, (ii) os pedidos são específicos, razoáveis e juridicamente possíveis, e (iii) restou demonstrada a existência de obrigação jurídica decorrente do arcabouço climático que implica os Réus ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas.

4. Conclusão

64. A Autora entende fundamental manifestar-se brevemente para sanar equívocos e desinformações que foram constatadas na peça de defesa, dado o grande volume de elementos **estranhos ao objeto da presente ação** que incluem desde artigos da Constituição do Império até doutrina sobre o antigo Protocolo de Kyoto, tratando-o como se ainda regesse as obrigações climáticas no plano internacional - de contestação.



65. Em algumas passagens, os Réus provocam confusão entre investimento e financiamento, alegando prejuízo a atividades empresariais que dependeriam dos recursos do Sistema BNDES. A repetição sistemática desse equívoco pode induzir à distorção do objeto da ação, ainda mais quando alegada de maneira genérica, sem a explicitação de quais atividades econômicas estariam suscetíveis a tais intercorrências.

66. As duas centenas de páginas de contestação não explicam como os Réus tomam a decisão de investir, desinvestir ou reinvestir, no mercado de capitais, em setores carbono-intensivos. Isto é, não respondem à pergunta fundamental: o Sistema BNDES, com recursos do cidadão, está investindo, via mercado de capitais, em setores que agravam a crise climática ou em setores que contribuem para o seu enfrentamento?

67. Não é objeto do processo propor ao juízo que estabeleça quem poderá ou não receber esse investimento; toda e qualquer atividade empresarial poderá receber recursos, bastando adequar suas atividades aos compromissos climáticos já assumidos pelo país, na forma e no tempo de transição que os Réus entenderem possível, conforme exposto na inicial.

68. A demanda é objetiva e tem lastro jurídico e técnico-científico. Reitera-se, aqui, que se impõe a adequada apreciação do teor dos pareceres anexados à inicial, firmados por cientista e jurista que estão entre os maiores especialistas do mundo sobre o tema, e que, até o presente momento, foram indevidamente ignorados em todas as fases deste processo.

69. Observe-se, por fim, que os Réus acabam de publicar, em 06.06.23, seu Relatório Anual 2022.⁹ Na p. 144 – Novos Desafios e Visão de Futuro, afirmam:

“Em um contexto de emergência climática, as instituições públicas têm o dever de liderar a transição justa para a economia de baixo carbono, ajudando a promover o desenvolvimento de forma sustentável e, sobretudo, inclusiva.”

70. O mesmo documento, na p. 15, afirma:

⁹ Disponível em: https://www.bndes.gov.br/hotsites/Relatorio_Anuar_2022/ . Acessado em 19 de junho de 2023.





“Em 2023, uma nova administração tomou posse no BNDES, priorizando novas agendas estratégicas com impacto em nossa estrutura organizacional e em nosso planejamento estratégico.

(...)

O Brasil conta com características próprias que possibilitam enfrentar e contornar os desafios atuais, tendo grande relevância para o sucesso da transição global para a economia verde e do combate às mudanças climáticas.”

71. Diga-se, pois, a título de conclusão, que o discurso recente dos Réus está alinhado aos objetivos desta ação. Falta que informem, de forma objetiva, transparente e nos termos dos pedidos, como e quando pretendem implementá-los, ou seja: se e quando a prática acompanhará o discurso.

72. ISSO POSTO, a AUTORA refuta integralmente os argumentos e pedidos formulados na contestação, reitera o pedido de integral procedência da ação e requer a designação de audiência de conciliação, dada a disposição manifestada por ambas as partes para tanto.

Nesses termos, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília em 19 de junho de 2023

JULIA MELLO NEIVA

OAB/SP 223.763

ALESSANDRA LEHMEN

OAB/RS 36.316

GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI

OAB/SP 373.777

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

JOÃO PAULO DE GODOY

OAB/SP 365.922

-23/23-

